

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 59-C O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito ou verbal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

**justificação**

O acordo de compensação deve ser escrito. Assim, o ajuste não será válido quando for tácito ou verbal, pois o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT exige a forma escrita.

Portanto, é necessário corrigir o texto para incluir a nulidade também por acordo verbal.

Por outro lado, o labor em horas extras, apenas quando estas forem habituais descaracteriza o ajuste de compensação porque o próprio empregador não está cumprindo com o acordo celebrado, exigindo ou permitindo que o empregado trabalhe além do limite de 2 horas por dia. Por isso, é necessária a modificação para excluir a palavra “não” do parágrafo único do artigo 59-C.

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**